

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0559/79
INTERESSADO : DANIEL MONTANHEIRO
ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidato
sem idade legal Convalidação de matrícula
RELATOR : Cons. Oswaldo Sangiorgi
PARECER CEE N° 1083/79 CEPG Aprov. em 12/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto Vedruna, de Campinas, encaminha à Divisão Regional de Ensino, de Campinas, requerimento do pai do aluno DANIEL MONTANHEIRO, nascido aos 02 de janeiro de 1972, para que este CEE autorize a matrícula de seu filho, em 1979, na 2ª série do 1º grau, do referido estabelecimento de ensino, nos termos da Deliberação CEE n° 22/77, em virtude do mesmo não haver atingido a idade limite, isto é, 7 anos.

A fim de atender ao art. 2º da norma supra, o requerente juntou a apreciação da Professora da 1ª série - vel a que o aluno seja matriculado na 2ª série - e o Atestado da Orientadora Educacional da escola - que revela ter o aluno condições psicológicas, emocionais e psicomotoras para cursar a 2ª série do 1º grau em 1979.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de desconhecimento por parte de nossas escolas da Deliberação CEE n° 22/77.

Na solicitação que o Instituto Vedruna, de Campinas, faz ao Sr. Delegado da 1ª Delegacia de Ensino de Campinas, a escola afirma desconhecer os termos da Deliberação CEE n° 22/77, razão pela qual deixou de encaminhar ao CEE, em tempo hábil, a petição em apreço.

Alega ainda que a referida solicitação não foi encaminhada diretamente a este Conselho, por entender que "expedientes dessa natureza teriam que transitar pelos canais competentes" e que, por essa razão, decorreu o prazo previsto pela Deliberação 22/77.

É óbvio que, face aos documentos que instruem o processo, o aluno pode ter a sua situação escolar regularizada, apesar do desconhecimento - confesso - das normas vigentes, pelo Instituto Vedruna, de Campinas.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de:

1. declarar nula a matrícula de DANIEL MONTANHEIRO, efetuada na 1ª série, em 1978, no Instituto Vedruna, de Campinas.
2. fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno para determinar a série em que o aluno deverá ser matriculado em 1979.

Os resultados do processo de avaliação deverão ser encaminhados a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foi autorizada a matrícula do aluno em 1979.

São Paulo, 20 de Junho de 1979

a) Cons. Oswaldo Sangiorgi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constando Nogara, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Sangiorgi e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente